

# Prefeitura Municipal de Terra Nova

Pregão Presencial



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.  
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000  
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

## PARECER JURÍDICO

**À COPEL DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA**

**ILMO(A) PRESIDENTE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 1.368/2018**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 020/2018 - SRP**

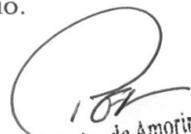
**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE BEM COMUM. ANÁLISE JURÍDICA DO RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INOBSERVÂNCIA OBSERVÂNCIA DO ITEM “24.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”. O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PELO DESPROVIMENTO.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CHRISTIAN ARAÚJO SANTANA-ME**, contra o pedido de desclassificação da proposta de preço, sob a alegação de descumprimento do Item nº.: 24.2.4 do Edital, que trata sobre qualificação técnica.

Consta do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 1.368/2018** minuta do edital de licitação, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame, qualificação técnica, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a Autoridade do Poder Executivo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório.

1

  
Petronio Farias de Amorim  
OAB/BA 21.683

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.  
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000  
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Ficou estabelecido no Edital o **menor preço global** como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o Inciso I, do § 1º, do art. 45, da Lei nº.: 8.666/93.

Consta do edital as exigências constantes do art. 40, da Lei nº.: 8.666/93 c/c art. 4º, da Lei nº.: 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

É o relatório

Aberta vista a esta **PROCURADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**, para emitir parecer, passamos a externar o nosso opinativo acerca do Recurso Administrativo manejado.

## **OBJETO DE ANÁLISE**

Cumpré aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais da observação do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos.

Destaca-se ainda, que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O artigo 37, Inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 determina que as obras, serviços, compras e alienações de bens da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

2

  
Petronio Farias de Amorim  
OAB/BA 21.683

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.  
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000  
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº.: 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 1º, da Lei nº.: 10.520/2002, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Verificando que o Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei nº.: 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº.: 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;

É parte integrante deste Edital, a fase de habilitação, contendo os seus pré-requisitos: a) habilitação jurídica, b) regularidade fiscal e trabalhista, c) qualificação econômica financeira e **d) qualificação técnica.**

Em relação a qualificação técnica, assim estabelece o art. 30, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“... ”

3

  
Petronio Farias de Amorim  
OAB/BA 21.683

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.  
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000  
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 4º As licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

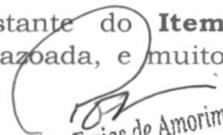
§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

...”(Grifos Nossos)

Os §§ 4º e 5º, do Artigo 30, da Lei nº.: 8.666/93, acima transcrito, estabelecem que a comprovação de aptidão, nas licitações para fornecimento de bens, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Entretanto, a exigência constante do **Item “24.2.4 - Qualificação Técnica”** não se mostra desarrazoada, e muito

4

  
Petronio Farias de Amorim  
OAB/BA 21.683

# Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA  
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.  
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000  
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

menos desproporcional, pois a apresentação das notas fiscais de fornecimento de bens e o respectivo contrato funcionam como um meio hábil de inibir a apresentação de atestados de capacidade técnica falsos, livrando a Administração Pública de estabelecer tratativas comerciais com Empresas Inidôneas.

Daí, em razão da licitante não ter atendido à disposição editalícia constante do **Item “24.2.4 - Qualificação Técnica”, a inabilitação da mesma é medida que se impõe.**

Como é cediço, em sede de Direito Administrativo, bem proclamado pela melhor Doutrina, **O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.** Parafraseando o Mestre de todos nós, Pontes de Miranda, poder-se-ia afirmar que o Edital é o mar para onde correm todos os rios do procedimento licitatório. Daí, partindo da premissa que a Administração Pública rege-se, dentre outros, pelo **princípio da legalidade**, torna-se incompatível, no âmbito administrativo, os atos maculados pelo vício da ilegalidade, e assim sendo, outra alternativa não há senão manter a inabilitação da Empresa Licitante, ora Recorrente, uma vez que descumprira dispositivo do instrumento convocatório.

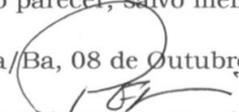
## **CONCLUSÃO**

Ante as razões expostas acima, conclui-se:

Pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** agitado por **CHRISTIAN ARAÚJO DE SANTANA - ME**, haja visto o flagrante descumprimento pela Licitante, ora Recorrente, do quanto estipulado no **Item “24.2.4 - Qualificação Técnica, alínea a”** do Edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Terra Nova/Ba, 08 de Outubro de 2018

  
Petrônio Farias Amorim  
OAB/BA 21.683

Procurador Jurídico Administrativo

5